



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.000562/2010-33  
**Recurso nº** 910.661 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.180 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AMÉLIA INRENEO GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS. REGIME DE CASAMENTO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

O ganho de capital apurado na alienação de bens, em se tratando de casamento em regime de comunhão universal de bens, havendo apresentação de declaração em separado, tributa-se na proporção de 50% para cada um dos cônjuges.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 26.284,02, referente aos exercícios de 2005 e 2006, a título de imposto (R\$ 8.336,39), acrescido da multa de ofício equivalente a 150% do valor do tributo apurado (R\$ 12.284,02), além dos juros de mora (R\$ 5.443,05).

A autuação decorreu da apuração de omissão de ganho de capital obtido na alienação de imóvel.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

• *Preliminarmente, e tão somente, a ilegitimidade passiva no lançamento.*

• *O lançamento na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, realizada pelo falecido marido da requerente, Diolindo Gomes, teve como base de lançamento a aquisição do imóvel em 30/11/1976, chama para si o lançamento do tributo relativo aos Ganhos de Capital, pois o fato gerador do imposto é de responsabilidade de Diolindo Gomes.*

• *Improcedem totalmente as alegações de infrações fiscais apontadas pelo agente fiscal, pois o débito teve origem no lançamento na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003 do contribuinte Diolindo Gomes, inscrito no CPF nº 439.119.788-04 que é o responsável pelo recolhimento do imposto de ganho de capital, no teor do artigo 121, inciso I do CTN:*

*" Artigo 121 . Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador."*

• *Requer, por ilegitimidade da parte passiva, que seja reconhecido insubsistente o Auto de Infração suscitado.*

A 6ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 69/72, que restou assim ementado:

*OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL. PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Tendo em vista que a contribuinte era, à época da alienação do imóvel, proprietária de metade do bem alienado e, tendo ela ainda participado da operação de venda do mesmo, cabe a ela*

*50% da tributação do ganho de capital obtido na referida operação. Preliminar rejeitada.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 17/03/2011 (fl. 76), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 77/79, em 05/04/2011. Em sua defesa, requer a reforma da decisão recorrida, tendo em vista que o débito sob exame teve sua origem no lançamento na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - ano 2003 do contribuinte DEOLINDO GOMES, inscrito no CPF nº 439.119.788-04, que é o responsável pelo recolhimento do imposto de ganho de capital, consoante o disposto no artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em preliminar, deve ser apreciada a suscitada ilegitimidade passiva.

A recorrente entende que a tributação da omissão de ganho de capital obtido na alienação do imóvel em questão, que foi atribuída em 50% para cada um dos cônjuges, deve ser imputada ao seu falecido marido – Sr. Deolindo Gomes, consoante o disposto do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que o débito teria se originado no lançamento da declaração do imposto de renda do exercício de 2003 por ele apresentada.

Ocorre que a interessada era casada em regime de comunhão universal de bens, portanto, o produto de sua alienação pertencia a ambos os cônjuges, conforme consta inclusive da certidão do imóvel alienado e das cópias dos cheques recebidos, que também confirmam a participação da autuada na respectiva operação de venda.

Acerca dos rendimentos auferidos na constância de sociedade conjugal, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), estabelece:

*“Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal*

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

*Declaração em Separado*

*Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*

*§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.” (Grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, tem-se que, em face da existência de sociedade conjugal, o ganho de capital apurado na alienação do bem em questão, tendo em vista a apresentação de declarações de ajuste anual em separado, foi acertadamente atribuído, na proporção de 50% para cada um dos cônjuges.

Portanto, não procede a arguição de ilegitimidade passiva.

Ademais, esclareça-se que, ao contrário do que afirma a peticionária, o crédito tributário não é oriundo de lançamento efetuado pelo cônjuge na declaração do imposto de renda do exercício de 2003, mas, sim, da alienação do imóvel denominado "Estância Brasil" efetuada pela fiscalizada e o falecido cônjuge – Sr. Deolindo Gomes, cujo montante de R\$ 361.000,00 foi recebido em duas parcelas, sendo R\$ 60.000,00 no mês de dezembro de 2004 e R\$ 301.000,00 no mês de janeiro de 2005.

Assim, não logrando a interessada refutar as infrações lhe imputadas, resta confirmá-las.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 16004.000562/2010-33  
Acórdão n.º **2801-02.180**

**S2-TE01**  
Fl. 89

---

CÓPIA